



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Acrescenta um § 3º ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, sem prejuízo da atividade forense normal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

.....

§ 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em que não serão realizadas sessões de julgamento ou audiências, exceto aquelas de caráter cautelar e urgentes, quando requerido por qualquer das partes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, foram extintas as férias forenses coletivas, exceto com relação aos Tribunais Superiores. Entretanto, os recessos forenses não foram suprimidos, persistindo em sua vigência a Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece o recesso no período que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro, conforme se depreende de seu art. 62, I, combinado com o art. 51, parágrafo único.

Tanto a Justiça Federal quanto a Trabalhista observam o recesso no referido período.

É verdade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, que, em seu art. 1º, confere aos Tribunais de Justiça dos Estados o poder de suspender, por meio de deliberação, o expediente forense no referido período.

Entretanto, alguns tribunais estaduais houveram por bem não suspender o expediente forense, ao argumento de que a suspensão de prazos processuais só se pode dar via lei ordinária federal, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Na forma ora proposta, a suspensão dos prazos, das sessões de julgamento e das audiências em nada prejudicará o normal andamento forense. Antes, permitirá que as escrivanias otimizem os trabalhos, uma vez que subsistirá a prática das atividades internas e se manterão as férias integrais de magistrados, integrantes do Ministério Público e serventuários da Justiça.

Ademais, o projeto de lei, quando aprovado, permitirá que os advogados – precipuamente os que laboram individualmente, que são milhares – possam, como todos os demais trabalhadores, gozar de um período

de descanso, sem que sejam assaltados pela preocupação com os prazos processuais, a qual, aliás, lhes é intrínseca e necessária.

São esses os motivos que me levam a apresentar esta proposição, para a qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES